



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209029-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MANUEL MARCOS DE AZEVEDO BISPO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2209029-22.2024

Comarca: Santos

Agravante: Manuel Marcos de Azevedo Bispo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS

Voto 52.318

REEXAME DE JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame da matéria nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC. Juízo de retratação. Tema 988 do C. STJ. Mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o qual prevê as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Agravo tirado de decisão versando sobre competência jurisdicional. Recurso conhecido. Entendimento adotado pelo v. acórdão objeto de reexame em conformidade com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no precedente vinculante. ACÓRDÃO MANTIDO.

O agravante Manuel Marcos de Azevedo Bispo interpôs recurso especial contra o v. acórdão desta C. Câmara que, por unanimidade, em 07/10/2024, negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição da ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a comarca de Guarujá, foro do domicílio do autor.

O agravante interpôs Recurso Especial sustentando, em síntese, que a competência territorial é relativa e, assim, não poderia ser declarada de ofício pelo Juízo.

A autarquia não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 43).

A E. Presidência da Seção de Direito Público desta Corte determinou a remessa dos autos para eventual juízo de conformidade com a tese fixada no Tema 988 do C. STJ, que trata da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (fl. 44).

É o relatório.

No julgamento do agravo de instrumento interposto pelo agravante, esta C. Câmara conheceu do recurso, negando-lhe provimento (fls. 20/24).

Na ocasião, quanto ao tema objeto de reanálise, constou que:

“Conheço do recurso, diante da urgência da matéria envolvida.

Destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, relativo ao Tema nº 988, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, em casos urgentes e em caráter excepcional.

Conhecido, é caso de não provimento do agravo”.

E, quanto ao Tema nº 988, no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Inclusive, no referido recurso especial afetado, a controvérsia envolvia exatamente a discussão sobre a possibilidade de interposição de agravo de instrumento para estabelecer a competência do juízo, constando que “a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida (...)”.

Como se observa dos autos, o v. acórdão apresenta-se em consonância com o decidido no Tema nº 988 do C. STJ, visto que, ao admitir a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conheceu do agravo de instrumento interposto.

Portanto, em razão da conformidade do v. acórdão com o tema firmado pelo C. STJ, não há necessidade de rever o entendimento anteriormente adotado por esta C. Turma Julgadora.

Por tais motivos, em juízo de retratação, mantenho o julgado ora reexaminado, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator